

Lei nº 872, 20 de março 2002

Autoriza a assinatura de convênio entre a Liga Esportiva de Eugenópolis e o Município de Eugenópolis, e dá outras providências.

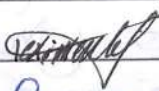
A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Liga Esportiva de Eugenópolis, inscrita N.º CNPJ sob o nº 04.738.701/0001-83. A incrementar o esporte amador em nosso Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 20 de março 2002


Fzorel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Fzorel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 873, 22 de março 2002

Institui o plano de cargos e carreira dos funcionários públicos municipais de Eugenópolis e das outras providências.

O povo de Eugenópolis por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Eugenópolis e estabelece a respectiva carreira funcional baseada nos critérios do mérito obtido através do concurso público.

Art. 2º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal, é estatutário.

Parágrafo único - Os funcionários públicos municipais serão regidos pelas Constituições Federal, Estadual e Orgânica do Município, pelo Estatuto dos funcionários públicos municipais, por esta Lei e pela legislação complementar subsequente.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Funcionário: a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter permanente;

II - Cargo: O conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;

III - Função pública: O conjunto de atividades e obrigações desvinculadas de cargo efetivo cometidas ao servidor público estável;

IV - Classe: o grupo de atividades da mesma natureza, ou asins, com denominação própria e idêntico grau de dificuldade e responsabilidade;

V - Série de classe: O conjunto de classes da mesma natureza, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, em carreira, a cada classe correspondendo faixas de níveis de vencimentos;

VI - Quadro: O conjunto de série de classes e de classes isoladas.

Capítulo II

Dos quadros de Pessoal

Art. 4º - Os funcionários municipais são dispostos em quadros de pessoal:

I - Quadro permanente I

II - Quadro permanente II

III - Quadro Especial IV

Art. 5º - Integra o Quadro Permanen-

fe I, o pessoal concursado, pertencente aos grupos ocupacionais e às classes resultantes desta lei, como os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração na conformidade dos anexos I e II.

Art. 6º - Integra o Quadro Permanente II, o pessoal estável, termos do art. 19, e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que não devam a promoção no concurso público.

§ 1º - A distribuição numérica e a nomenclatura das funções do Quadro Permanente II são as constantes do anexo VI.

§ 2º - Extinquir-se-ão automaticamente as funções do Quadro Permanente II, desde que não reproduzidas com a mesma nomenclatura no anexo III, à medida que se der vacância, inclusive com a nomeação para cargos constantes do Quadro Permanente I, através de concurso público.

Capítulo III Do Provisamento

Art. 7º - O provimento dos cargos do Quadro Permanente se dará por ato de nomeação do chefe do Executivo, cumpridas as exigências das Constituições Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município do esta-

tuto do Funcionalismo Público Municipal e desta Lei.

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, será feito pelo chefe do Executivo para atividades constantes do anexo II.

§ 1º - O requerimento para os cargos em comissão será feito entre pessoas de comprovada capacidade técnica, experiência e idoneidade.

§ 2º - Os cargos em comissão serão providos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e profissional.

§ 3º - Os cargos em comissão se restringem aos previstos no anexo II desta Lei.

Art. 10 - A deficiência física e a limitação sensorial não impedirão o exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Eugenópolis, salvo quando incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo único - A Prefeitura reservará até 5% dos cargos públicos para provimento com portadores de deficiência físicas para a admissão, bem como a comprovação clínica será definida por

Decreto

Art. 11º - Somente poderá ser nomeado para ocupar cargo quem satisfizer os seguintes requisitos.

I - Ter completado 18 anos de idade,

II - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e militar,

III - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada através de laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Eugenópolis

IV - Comprovar a escolaridade exigida nos anexos II e III.

V - Nacionalidade brasileira.

Art. 12º - A nomeação dar-se-á no topo da classe inicial da respectiva série ou classe, preservados os direitos adquiridos dos servidores ativos.

Art. 13º - Com cargo de vaga, em classe inicial ou isolada, o prefeito optará pela realização de concurso público ou pela realização de promoção ou ascensão, na forma desta lei.

Capítulo IV

Do enquadramento

Art. 14 - Será direito o enquadramento do servidor municipal que não tiver sido promovido, através de

concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Eugenópolis, e que esteja em exercício de função.

§ 1º - Passa a integrar o Quadro Permanente I, no grau e nível e correspondentes aos demais, sem quaisquer prejuízos dos seus vencimentos e vantagens, os servidores já concursados.

§ 2º - O enquadramento de que trata este capítulo se dará nos vãos criados nesta Lei, antes das nomeações dos concursados.

§ 3º - Os atuais servidores estáveis, aprovados em concurso público, serão nomeados com a exigência do estágio probatório, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, observados os quinquênios já adquiridos.

Capítulo V

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 15 - Integra a remuneração, o vencimento e de mais vantagens que o funcionário tiver jus.

Art. 16 - O vencimento do funcionário corresponde ao grau da faixa da respectiva classe, cujo valor é o fixado na tabela de vencimentos.

Art. 17 - O valor atribuído a cada grau de vencimento refere-se à jornada de Trabalho de no mínimo 44 horas.

Handwritten signature

funcionário que em virtude de legis-
lação própria, tiver jornada especial.

Parágrafo Único - Cessando o
exercício do cargo em comissão, o fun-
cionário voltará a perceber, apenas, o
verramento do seu cargo efetivo e a
cumprir a jornada de trabalho inerente
ao mesmo.

Capítulo VI Das Gratificações

Art. 18º - As gratificações e adi-
cionais devidos, em função do exercício
do cargo são:

I - Gratificação quinzenal
por tempo de serviço prevista no esta-
tuto dos funcionários Públicos Municipais;

II - Gratificação natalina;

III - Gratificação pela participação
em banca de concurso público;

IV - Gratificação pela função de
instrutor, em programa de treinamento;

V - Gratificação pela participação
em órgão colegiado;

VI - Gratificação ao médico e
dentistas que deem atendimento na
zona rural, pelo uso de seu veículo;

VII - Adicional por atividade
insalubre;

VIII - Gratificação por função;

§ 1º - A gratificação prevista

nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII deste artigo serão disciplinados em Decreto do Executivo.

§ 2º - A gratificação quinquenal por tempo de serviço será paga de acordo com o estatuto dos Servidores Públicos deste município.

§ 3º - A gratificação natalina, por ap até o dia 20 de dezembro de cada ano, corresponde $1/12$ da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 4º - O adicional por atividade insalubre será pago de acordo com a lei federal vigente.

Art. 19 - Ficam extintas quaisquer gratificações não previstas neste capítulo.

Capítulo VII da progressão horizontal

Art. 20 - Para efeito desta lei, Progressão Horizontal é a promoção do funcionário de um grau para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence.

§ 1º - Cada nível de vencimento comporá uma progressão de 17 graus, escalonados em ordem crescente de 2% acrescido sobre o valor do estipêndio, base e designados pelos números 0 ao 17.

§ 2º - Provisto o cargo, cobrará a seu ocupante o vencimento correspondente ao grau zero do respectivo nível sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 21 - Para fazer jus a Progressão Horizontal deverá o servidor cumprir as seguintes condições:

I - Haver completado o interstício de 730 dias de efetivo exercício na Prefeitura de Eugenópolis, a contar da última Progressão Horizontal, promoção ou ascensão,

II - Haver obtido, relativamente ao período de interstício, um conceito mínimo de merecimento, segundo os requisitos de assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência.

Parágrafo único - Em direito à progressão Horizontal cumpridos as demais exigências legais, os ocupantes do cargo em comissão.

Art. 22 - Para o efeito da concessão de Progressão Horizontal, será considerado do efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título

II - Casamento, até 08 dias.

III - Auto pelo falecimento de cônjuge, de filho, pai, mãe ou irmão, até 08 dias,

IV - Licença por acidente em serviço ou por doença profissional,

V - Afastamento por tuberculose

los ative, alienação mental, neoplasia maligna, AIDS, cegueira, lepra, pênzigos poliáceos ou paralisia que impeça a locomoção do servidor.

VI - Afastamento por moléstia comprovada pela junta médica da Prefeitura no período do interstício.

VII - Licença à servidora gestante;

VIII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;

IX - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - Execução de cargo de provimento em comissão na Prefeitura, na Câmara Municipal, em Autarquia do município ou em fundações municipais;

XI - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XII - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo prefeito;

XIII - O exercício de cargo ou função pública, de confiança, por ato do Governo do Estado de Minas Gerais ou do Presidente da República;

XIV - Licença paternidade.

Art. 23 - Suspensão a contagem de tempo de serviço, para efeito de concessão de Projeção Horizontal:

I - A licença nup. total de

interrupção particular;

II - O afastamento para servir em outro município, testado ou na cidade em suas administrações diretas ou indiretas, observadas as exceções contidas nesta Lei;

III - O exercício, por parte do servidor, de atribuições não correspondentes as de seu cargo, ressalvadas as disposições especiais desta Lei;

IV - A combinação ao servidor de qualquer das seguintes penas disciplinares: repreensão por escrito, multa, suspensão ou destituição de função.

§ 1º - Despuza-se a o período anterior à combinação da pena disciplinar e somente terá início a contagem de tempo, quando cessarem os efeitos do ato punitivo.

§ 2º - No caso de suspensão por prazo igual ou superior a quinze dias ou no de destituição de função, a contagem de tempo, observado o disposto no parágrafo anterior, somente recomeçarem, decorridos 180 dias da suspensão ou destituição de função.

Art. 24 - A frequência Horizontal é dada a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o interstício, qualquer que seja a data da expedição do ato declaratório pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 25 - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado

em boletins individuais e semestrais, em pontos negativos e positivos, necessariamente considerados entre outros, os seguintes elementos:

I - Conceito emitido pelo chefe imediato e revisto pelos chefes mediatos, no qual se apure, tanto quanto possível objetivamente, a perfeição dos trabalhos realizados pelo servidor, bem como sua eficiência e dedicação ao serviço.

II - Pontualidade e assiduidade.

Art. 26 - Não tem direito a Progressão Horizontal, o servidor que no período do interstício houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 05 dias intercaladamente ou ininterruptos.

Art. 27 - O merecimento é adquirido no período de interstício.

§ 1º - Concedida a Progressão Horizontal, reinicia-se a apuração de merecimento, no novo grau.

§ 2º - O funcionário que houver aprovado em concurso público, quando nomeado para um cargo comissionado, não terá preferência na progressão horizontal no seu cargo de origem.

Capítulo VIII da substituição

Art. 28 - Substituição é o provimento e exercício temporário por funcionário de cargo efetivo ou em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Art. 29 - A substituição é ato privativo do prefeito, percebendo o substituto os vencimentos correspondentes ao grau zero do nível do titular.

Art. 30 - A nomeação em substituição só se dará quando o afastamento do titular for por mais de 15 dias.

Capítulo IX do desvio de função.

Art. 31 - Desvio de função para os efeitos desta Lei é o desempenho de atribuições diversas do cargo para o qual o funcionário foi nomeado.

§ 1º - O desvio de função só será permitido em caso de necessidade imprevista de saúde, determinada por laudo da junta médica municipal por, no máximo, 02 anos, renovadas de 06 em 06 meses.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º, promoverá o executivo, dentro do prazo de 60 dias a readaptação ou

apontado do funcionário.

Art. 33 - Apurados o desvio de funções com inobservância dos preceitos desta Lei o Departamento de pessoal, abria processo próprio, propondo as medidas e sanções cabíveis a quem o autorizar.

Capítulo X

Do treinamento.

Art. 33 - fica instituído, como atividade permanente o treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando:

I - Criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública.

II - Capacitar o servidor público municipal para o desempenho de suas atribuições específicas.

III - Estimular o rendimento funcional, criando condições próprias para o constante aperfeiçoamento dos servidores.

IV - Integrar os objetivos de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da administração municipal;

V - Preparar bases para implantação do sistema de mérito.

Art. 34 - O treinamento compreende:

I - A integração do servidor ao ambiente de Trabalho e o desenvolvimento dos comportamentos, hábitos e valores necessários ao exercício do cargo e da função pública;

II - A formação, objetivando dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - A adaptação, cuja finalidade é preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletos aqueles que vinham exercendo.

Art. 35 - O treinamento dentro das possibilidades ou de acordo com o interesse da administração municipal, poderá ser ministrado:

I - Diretamente pelo Departamento de Pessoal;

II - mediante encaminhamento de servidores para curso e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município.

III - através de contratações de especialistas ou de entidades especializadas.

Art. 36 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento.

I - Identificando e estudando,

no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas coerentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados e à execução dos programas propostos;

II - Facilitando a participação dos seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da entidade administrativa.

III - Desempenhando, dentro dos programas de treinamentos aprovados, atividades de instrutor, sempre que solicitado;

IV - Submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 37 - Compete ao Departamento de Administração elaborar e coordenar a execução de programas de treinamento.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados a cada ano, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 38 - Cada chefia poderá desenvolver atividades de treinamento

em serviço, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos estabelecido pelo Departamento de Administração através de:

I - Reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços;

II - Divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e a orientação quanto ao seu cumprimento e a sua execução;

III - Discussão dos programas de trabalho do órgão que chegam e de sua contribuição dentro do sistema administrativo do município;

IV - Utilização de rodízios e de outros métodos de treinamento em serviços adequados a cada caso.

Capítulo XI

da jornada de Trabalho.

Art. 39 - A jornada normal de trabalho não ultrapassará a 08 horas diárias e a 44 horas semanais.

I - Estão sujeitos a 44 horas semanais de trabalho, que se considerará jornada normal e obrigatória, os ocupantes de cargos de qualquer das classes do serviço de ofício, zela-

docia, limpeza e economato, bem como dos trabalhos burocráticos.

II - É de 40 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores considerados burocráticos e do programa de saúde da família;

III - É de 08 horas diárias e de 40 horas semanais a jornada de trabalho dos telefonistas;

IV - É de 40 horas diárias e de 20 horas semanais a jornada de trabalho dos médicos e dos profissionais de nível superior da área de saúde, com exceção dos nomeados para cargo em comissão e os designados para os serviços de plantão.

V - Os profissionais que compõem os serviços de saúde poderão exercer ações técnicas em tempo integral, conforme previsto na estrutura do sistema, mediante ato do prefeito.

VI - O servidor de carreira poderá solicitar o trabalho em regime de tempo integral, por necessidade do serviço atestado pela direção de unidade e deferido pelo ato do prefeito.

VII - É de 08 horas diárias e de 40 horas semanais a jornada dos ocupantes dos cargos comissionados, sem direito a horas extras, aqueles que ocupam quaisquer cargo;

VIII - dos funcionários que

Handwritten signature

prestam serviços no período de 22 horas às 06 horas da manhã do dia seguinte, será obrigatório o pagamento de percentagem, a título de adicional noturno.

Art. 40 - Os funcionários públicos municipais estão sujeitos ao controle de comparecimento ou do cumprimento integral da jornada de trabalho, por meio de cartão mecanizado ou outro que substitua.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo em comissão e os de nível universitário, salvo os de direção superior, assinarão boletim de presença.

Capítulo XII

disposições transitórias finais.

Art. 41 - O quadro especial de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei é composto pelos servidores que compõem o Programa de Saúde da família, que por se tratar de programa especial do governo são remunerados através de contracheques especiais.

Art. 42 - A administração municipal providenciará o concurso público oportunamente, quando todas as nomeações e enquadramentos serão processados.

Art. 43 - Os atuais servidores municipais, poderão se inscrever no concurso público, em qualquer das classes iniciais com exceção dos estáveis, que só serão inscritos ex-offício para cargos correspondentes às funções que ocupam ou a cargos superiores.

§ 1º - Os servidores estáveis que não forem aprovados no concurso público permanecerão a intregar o quadro Permanente II, sem direito a progressão horizontal, promoção ou acesso.

Art. 44 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ser nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo acrescido de 20% (vinte por cento) ou pelo vencimento do cargo comissionado.

Art. 45 - Os atuais servidores sem a estabilidade constitucional que não forem aprovados em concurso público, serão imediatamente desligados do serviço público.

Art. 46 - Os aposentados e pensionistas terão seus proventos e pensões revistas, conforme prescreve o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 47 - Fazem parte integrante da lei dos anexos de I a VI

Parágrafo único - O quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Turgenópolis, obedecerá ao número, a nomenclatura, a escolaridade e o provimento constantes dos anexos II e III desta Lei

Art. 48 - O município adotará política salarial própria encaminhando os aumentos ao legislativo em moeda corrente do país com os respectivos índices, obedecendo as exigências legais.

Art. 49 - A natureza e exigências específicas de cada cargo, serão descritos no regulamento dos concursos públicos, através de Decreto do Executivo.

Art. 50 - Fica expressamente revogada os dispositivos que colidam ou conflitem com a presente, entrando esta em vigor na data de sua publicação.

Turgenópolis 22 março de 2004

~~Projeto~~
Zonal Cruz Firmentel
Projeto Municipal

Anexo I

Tabela de Vencimentos.

Nível	R\$
I	216,00
II	265,00
III	289,00
IV	340,00
V	391,00
VI	450,00
VII	510,00
VIII	629,00
IX	680,00
X	850,00
XI	1.500,00
XII	2.710,00
XIII	2.900,00

Anexo II - Art. 5º

Cargos Comissionados
quadro permanente -

Q. P. I

Nº Vagas	Nível	Denominação do cargo	Escolaridade e condição
-------------	-------	-------------------------	----------------------------

01	XIII	Coordenador do PSF	3º grau/mic
01	X	chefe de gabinete	Ati 2º grau
01	X	Assessor Jurídico	3º grau/Bel. Di
01	X	Dir. de Admin. Finanças	Ati 2º grau
01	X	Dir. de Agric. Pec. Abast.	Ati 2º grau
01	X	Dir. Educ. Cultura, turismo e esporte	3º grau
01	X	Dir. obras, saneamento e M. ambiente	3º grau/engen
01	X	Dir. de Saúde e Apoio Social	Ati 2º grau
01	X	Tesoureiro geral	Ati 2º grau
01	X	Coordenador de Compras e Serviços	Ati 2º grau
01	VII	Controlador	Ati 3º grau
01	VIII	Coord. de Administração Educacional	3º grau
05	VIII	Coord. de Unidade Educacional	3º grau/Pedag.
01	VII	Coord. Creche Municipal	3º grau.
01	VI	Secretaria Executiva	2º grau.
01	V	chefe de divisões de Pessoal	2º grau
08	V	Assessor Administrativo	Ati 2º grau

Anexo III - art. 6º

Cargos de provimento

Exetivo

Quadro permanente

A P T

Nº	Nível	Denominação	Esc.	Proveniente
3/Agar			Exigida	
80	I	Operário	Alfabetizado	conc. públic
05	I	Zigra	Alfabetizado	conc. públic
70	I	Auxiliar Serviço	Alfabetizado	conc. públic
02	I	Auxiliar biblioteca	Alfabetizado	conc. públic
25	I	Servente escolar	Alfabetizado	conc. públic
02	I	Coleteiro I	Alfabetizado	conc. públic
03	II	Telefonista	1º grau	conc. públic
12	III	Auxiliar Saúde	1º grau	conc. públic
10	III	Agente epidemiológico	1º grau	conc. públic
01	IV	Calceiro II	Alfabetizado	conc. públic
08	IV	Tardinheiro	Alfabetizado	conc. públic
02	IV	Maquense	Alfabetizado	conc. públic
10	IV	Pedreiro	Alfabetizado	conc. públic
01	IV	Carpinteiro	Alfabetizado	conc. públic
01	IV	Coltivista	Alfabetizado	conc. públic
40	V	Professor I	2º g / Mag.	conc. públic
15	V	Motorista	Alfabetizado	conc. públic
18	VII	Professor II	3º grau	conc. públic
04	VI	Fiscal de obras/tributário	1º grau	conc. públic
07	VII	Operador de máquina	Alfabetizado	conc. públic
15	VII	Auxiliar Administrativo I	2º grau	conc. públic
02	VII	Mecânico	Alfabetizado	conc. públic
01	VII	Juquinista	2º grau	conc. públic
04	VIII	Supervisor Pedagógico	3º g / Pedag.	conc. públic
02	VIII	Auxiliar Administrativo	3º grau	conc. públic
01	IX	Assistente Social	3º grau	conc. públic
01	IX	Bioquímico	3º grau	conc. públic
01	IX	Psicólogo	3º grau	conc. públic
01	IX	Emprego	3º grau	conc. públic
06	IX	cirurgião dentista	3º grau	conc. públic
15	IX	Médico	3º grau	conc. públic

Nº Vagos	Nível	Denominação	Exatidão exigida	Proveniente
01	IX	Veterinário	3º grau	conc. pública
01	IX	Fonoaudiólogo	3º grau	conc. pública
01	X	Contador	3º grau	conc. pública

Anexo IV
art. 41

Cargos de Proveniente Especial Programa de Saúde da Família

Nº Vagos	Nível	Denominação	Exatidão exigida	Proveniente
04	XII	médico Prog. Saúde Fam.	3º grau	cont. espec
04	XI	Enferm. Prog. Saúde Fam.	3º grau	cont. espec
04	III	Aux. Enf. Prog. Saúde da Família	2º grau téc. enfermagem	cont. espec
10		Agente Comunitário	Alfabetizado	cont. espec

Anexo V

Equivalência dos atuais Cargos e Funções com os Propostos.

Nº de Vagos	Atual	Nº de Cargos	Proposto
-------------------	-------	--------------------	----------

	chefe gabinete		chefe gabinete
	Procurador		Procurador
	Sec. Adm. Finanças		Dir. Admin. Fin.
	Sec. Agric. e Des. Rural		Dir. Agric. Pec. Ab
	Sec. Educação e Cult.		Dir. Ed. Cult. Tur. Esp.
	Sec. Obras Ser. Urb.		Dir. Ob. Son. M. Amb.
	Sec. Saúde Bem estar social		Dir. Saúde e Aç. Social
	tesoureiro		tesoureiro geral
XXX	XXX		coord. comp. ser.
			coord. Admin. Pub
XXX	XXX		área de saúde
	Inspetor escolar		coord. Adm. Geral
XX	XXX		Coord. Un. Educ.
XX	XXX		Coord. Creche Nímic.
	Sec. Executiva		Sec. Executiva
XX	XXX		chefe Div. Pessoal
XX	XXX		chefe de Seção
XX	XXX		Sup. Com. Ser. Saúde
XX	XXX		Contínuo gabinete
	Ajudante de Serviços		Operário
XX	XXX		Alíquia
	Auxiliar Serviços		Auxiliar Serviços
XX	XXX		Auxiliar Biblioteca
	Servente escolar		Servente escolar
	Colcheteiro		Colcheteiro I
	Auxiliar de Saúde		Auxiliar de Saúde
	Telefonista		telefonista
XX	XXX		Colcheteiro II
	Jardineiro		Jardineiro
	Maquense		Maquense

188

	Mecânico		Mecânico
	Pedreiro		Pedreiro
	Carpinteiro		Carpinteiro
	Eletricista		Eletricista
	Professor I		Professor I
	Monitora		Professor I
XX	XXX		Fiscal Sanitário
	Motorista		Motorista
	Professor II		Professor II
	Fiscal Tributário I		Fiscal de obras / trib.
	Op. máquinas pesadas		Op. máquinas
	Auxiliar Administração		Aux. Administração
	Contador		Contador
	Assistente Social		Assistente Social
XX	XXX		Bioquímico
XX	XXX		Psicólogo
XX	XXX		Enfermeiro
	Dentista		Extingido Dentista
	Médico		Médico
	Veterinário		Veterinário
XX	XXX		Arquivista
	Supervisor escolar		Supervisor Pedagógico
	Auxiliar Admin. II		Auxiliar Admin. II

Anexo VI-art. 4º, item II e art. 6º e seus §§.

Quadro Permanente - QP II

Nº de Cargos	Denominação dos Cargos	Nº de
--------------	------------------------	-------

01	Operários	I
01	Auxiliar administrativo	VII

Lei nº 874, 22 de março de 2002

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis - MG -

Título I

Capítulo único

das disposições preliminares.

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis - MG das Autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público do município, de ambos os poderes é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou designação para o exercício de funções públicas.

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.